



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12420.007921/2019-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.105 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2022  
**Recorrente** GTS ADMINISTRADORA DE BENS & PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MALHA DECLARAÇÕES. RETIFICAÇÃO ECF. SÚMULA CARF nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 106-2.003, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 52/55).

O lançamento consiste em auto de infração referente ao IRPJ, em razão de “Falta/insuficiência de declaração e recolhimento” apurada em procedimento fiscal instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com os débitos de IRPJ

confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP), revelou insuficiência de declaração de IRPJ devido.

Em sede de impugnação alegou ter declarado, na ECF original, incorretamente o faturamento relativo ao 2º TRIM/2014 e 3º TRIM/2014.

Teria providenciado a correção, retificando o SPED ECF relativo ao 2º TRIM e 3º TRIM/2014 informando o faturamento mensal correto de R\$ 300.000,00, transmitida em 13/06/2019.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 22.10.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 60), apresentou seu recurso voluntário em 19.11.2020 (fls. 64/65).

Alegou e defendeu que a retificação promovida na ECF seria suficiente para a revisão do lançamento e, como a d. DRJ teria lhe negado o direito por ausência de documentação probatória, colaciona agora aos autos os seguintes documentos:

Conclui-se, solicitando o cancelamento parcial do respectivo crédito tributário, pois a manutenção total da cobrança mantida pela decisão do ACÓRDÃO N.º 106-2.003-1ª TURMA DA DRJ06 em 15 de setembro de 2020 por falta de documentos suficiente é improcedente, como prova do exposto, segue anexo os respectivos documentos relacionado abaixo para análise constatação:

- Recibo entrega - ECF - Exercício 2015 base 2014 (Retificadora - recibo de entrega sob n.º 68.88.FD.BF.DD.15.18.5D.54.36.F9.A9.AA.E0.85.19.0E.26.CA.43-0, transmitido em sessão de 13/06/2019;
- Balanço e DRE - Período 04-2014 a 06-2014 - 2ºTRIM-2014 - SPED Fiscal ECF 2014;
- Comprovante recolhimento DARFS - IRPJ - Período apuração 2º TRIM-2014 Apuração 30-06-2014 - Vencimento 31/07/2014 R\$ 4.800,00, Vencimento 29/08/2014 R\$ 4.848,00 e Vencimento 30/09/2014 R\$ 4,889,76,
- Comprovante recolhimento DARFS - CSLL - Período apuração 2º TRIM-2014 Apuração 30-06-2014 - Vencimento 31/07/2014 R\$ 2.880,00, Vencimento 29/08/2014 R\$ 2.908,80 e Vencimento 30/09/2014 R\$ 2,933,85,
- Comprovante recolhimento DARFS - PIS - Período apuração 2º TRIM-2014 Apuração Mês 04-2014 - Vencimento 23/05/2014 - Valor Pago R\$ 650,00, Apuração Mês 05-2014 - Vencimento 25/06/2014 - Valor Pago R\$ 650,00 Apuração Mês 06-2014 - Vencimento 25/07/2014 - Valor Pago R\$ 650,00,
- Comprovante recolhimento DARFS - COFINS - Período apuração 2º TRIM-2014 Apuração Mês 04-2014 - Vencimento 23/05/2014 - Valor Pago R\$ 3.000,00, Apuração Mês 05-2014 - Vencimento 25/06/2014 - Valor Pago R\$ 3.000,00 Apuração Mês 06-2014 - Vencimento 25/07/2014 - Valor Pago R\$ 3.000,00.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GTS ADMINISTRADORA DE BENS & PARTICIPACOES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Atinente ao lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão do “cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) [que] revelou insuficiência de declaração do imposto devido” referente ao segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2014.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade do Auto de Infração. Ademais o ato administrativo está motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

No que concerne às provas ora apresentadas, as mesmas não tem o condão de afastar o lançamento, a um porque encontram-se preclusas nos termos do §4º, art. 16 do PAF<sup>1</sup> e segundo porque a simples retificação da ECF após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento, conforme expresso na Súmula CARF n.º 33:

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo não há reparos a serem feitos nos Autos de Infração.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria